

RESOLUÇÃO SEMADES N° 324, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998¹

Disciplina o licenciamento ambiental da Atividade Suinícola e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual, e

Considerando o que estabelece o artigo 10 da Lei nº 90, de 02 de junho de 1980, bem como as prerrogativas constantes do artigo 9º do Decreto nº 4.625, de 07 de junho de 1988:

R E S O L V E:

Art. 1º A atividade suinícola, a nível estadual, deverá ser precedida de licenciamento ambiental a ser concedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos da legislação vigente e desta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por atividade suinícola a criação de suínos de modo extensivo, semi-intensivo e intensivo para fins de cria, recria e terminação, considerando como:

a) extensivo - a criação ao ar livre (campo) ou grandes mangueirões;

b) semi-intensivo - a criação ao ar livre (SISCAL), também conhecido como PLEIN AIR e OUT DOOR, caracterizando-se pela permanência das matrizes e cachaços em piquetes, protegidos por abrigos rústicos (cabanas), sendo a recria e terminação feitas com os animais confinados;

c) intensivo - a criação sob confinamento permanente.

Art. 2º O licenciamento ambiental da atividade suinícola observará as etapas de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO na forma em que define o Art. 6º do Decreto nº 4.625, de 07 de junho de 1988.

Art. 3º No licenciamento ambiental, serão observados os seguintes critérios:

I - os elementos e processos capazes de provocar impacto ambiental;

II - o risco de possibilidades de acidentes, determinando as restrições e condições para localização, instalação e operação da atividade;

III - as informações e documentos técnicos apresentados pelo interessado e responsável técnico pela atividade;

Art. 4º A SEMADES fornecerá as orientações necessárias para os procedimentos do licenciamento ambiental da atividade suinícola, bem como deverá tornar público a concessão das licenças solicitadas.

Art. 5º A LP tem por objetivo:

¹ Publicada no Diário Oficial nº 4718, de 20 de fevereiro de 1998.

I - avaliar a conveniência sócio-econômico ambiental de implantação da atividade no local pretendido;

II - indicar os níveis de tolerância para o lançamento de resíduos (efluentes) líquidos, sólidos e emissões gasosas, observados os padrões fixados em regulamento;

III - indicar os dados técnicos necessários à apresentação de projetos para o sistema de controle ambiental.

Parágrafo único. A SEMADES poderá fixar níveis e limites mais restritivos se a análise técnica assim o recomendar.

Art. 6º Os pedidos de LP formalizarão o início de processo de licenciamento ambiental da atividade e deverão estar instruídos pelos seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal constituído, conforme formulário/modelo fornecido pela SEMADES;

II - Cadastro de Atividade Suinícola fornecido pela SEMADES;

III - Certidão da Prefeitura Municipal, atestando que o local e o tipo da atividade estão de acordo com as normas municipais de uso do solo;

IV - Contrato social registrado, ata de eleição da atual diretoria, CGC/MF e Inscrição Estadual, se pessoa jurídica, e quando pessoa física, CIC/MF e Registro de Identidade - RG;

V - Súmula do pedido publicado no Diário Oficial do Estado e em periódico local, conforme modelo fornecido pela SEMADES;

VI - Certidão da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, atestando se a área pretendida situa-se em bacia a ser preservada para abastecimento público²;

VII - Comprovante de pagamento da licença.

§ 1º Os documentos transcritos deverão ser apresentados em original ou reprodução com autenticação cartorária de no mínimo 3 (três) meses de carência.

§ 2º A ausência de quaisquer dos documentos descritos ou o não atendimento da condição estabelecida no parágrafo anterior resultará em indeferimento do processo.

Art. 7º Tendo por base o porte e/ou as peculiaridades do ambiente o exigirem ou ainda, em decorrência de imposição legal, será determinado como pré-requisito para a análise do pedido de LP o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Art. 8º Para a concessão da LP serão observados as seguintes condições:

I - o lançamento dos efluentes líquidos nos corpos d'água somente poderão ocorrer quando tratados, atendidos os padrões estabelecidos em regulamento;

² Exigência suspensa pelo art. 1º da Resolução SEMADES nº 332, de 01 de abril de 1998, publicada no Diário Oficial nº 4749, de 08 de abril de 1998, *verbis*: "Art. 1º Suspender a exigência de instrução constante do inciso VI do art. 6º da Resolução SEMADES Nº 324, de 18 de fevereiro de 1998".

II - o atendimento ao zoneamento de atividades econômicas fixados para o Estado de Mato Grosso do Sul;

III - a disponibilidade de áreas de terreno suficiente para abrigar as instalações do empreendimento, inclusive as destinadas ao sistema de controle ambiental - SCA, tratamento e/ou aproveitamento dos resíduos gerados, de maneira a guardar uma distância mínima de 200 (duzentos) metros das coleções hídricas ou cursos d'água que tenham até 600 (seiscentos) metros de largura e de no mínimo 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água de largura superior;

IV - o sistema de tratamento e/ou aproveitamento dos resíduos gerados deverá garantir o controle dos organismos patogênicos antes de sua utilização, tais como: fertilização de solos agrícolas, alimentação de animais, formação de compostos, dentre outros;

V - instalação do SCA de maneira a não comprometer a qualidade do lençol freático;

VI - compatibilidade da atividade com outros usos e ocupações em seu entorno;

VII - não comprometimento da qualidade do ar dos núcleos e aglomerações urbanas, resguardando a distância mínima de 1.000 (mil) metros dessas áreas ou menores quando, tecnicamente recomendado, a direção e sentido dos ventos predominantes assim favorecer;

VIII - não comprometimento de áreas reconhecidas como de relevância ecológica.

Art. 9º Poderão ser determinadas condições mais restritivas para a implantação da atividade em regiões de fragilidade ecológica, como:

I - áreas especialmente protegidas e/ou marginais às Unidades de Conservação;

II - planície pantaneira;

III - locais com areias quartzosas;

IV - locais em bacias de preservação para captação de água.

§ 1º Consideram-se áreas especialmente protegidas os locais sob regime de controle de uso e exploração definidos por regulamento.

§ 2º As áreas marginais às Unidades de Conservação são as faixas de terreno num raio de dez quilômetros ao seu entorno.

§ 3º São Unidades de Conservação as porções territoriais com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, sob regime especiais de administração, legalmente instituídas pelo Poder Público com limites e objetivos definidos.

Art. 10. A concessão da LP com exigência de EIA/RIMA será efetuada pelo Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA, na forma em que dispõe o Art. 2º do Decreto nº 4.625, de 07 de junho de 1988.

Parágrafo único. Os processos serão encaminhados para apreciação no CECA, após sua correta instrução, análise e emissão do parecer técnico da SEMADES.

Art. 11. A SEMADES determinará os pontos prioritários a serem abordados no EIA e no RIMA, os quais embasarão o Termo de Referência a ser elaborado sob a responsabilidade do empreendedor interessado.

Parágrafo único. A SEMADES poderá expor para discussão com a comunidade afetada e os órgãos afins, sob as expensas do empreendedor, o Termo de Referência antes de sua aprovação.

Art. 12. O Plano de Monitoramento apresentado no EIA/RIMA deverá conter um programa que contemple os indicadores, a frequência de coleta de amostras, os pontos de coleta, a forma de tabulação dos dados e a estrutura do relatório.

§ 1º O Plano de Monitoramento deverá abranger:

- a) monitoramento ambiental dos impactos causados;
- b) monitoramento da implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e de sua eficiência.

§ 2º O cronograma de entrega dos relatórios de monitoramento deverá estar definido na LP.

Art. 13. A LI, que antecede a implantação, alteração ou ampliação da atividade suinícola detentora de LP, tem por objetivo:

- I - avaliar os projetos relativos ao SCA, proposto pelo requerente;
- II - autorizar o início da implantação, alteração ou ampliação da atividade, bem como estabelecer as etapas sujeitas à inspeção pela SEMADES.

Art. 14. Os pedidos de LI deverão estar instruídos pelos seguintes documentos:

- I - Requerimento do interessado ou representante legal constituído, conforme formulário/modelo fornecido pela SEMADES;
- II - Projeto do sistema de controle ambiental - SCA e o plano de monitoramento dos impactos a serem gerados, assinados e rubricados pelo técnico responsável;
- III - Documento de responsabilidade técnica do(s) responsável(is) pela elaboração do projeto e plano apresentados;
- IV - Termo de Compromisso de cumprimento e execução do SCA firmado pelo empreendedor ou representante legal constituído;
- V – Documento cartorário de propriedade ou posse da área;
- VI - Súmula do pedido publicado no Diário Oficial do Estado e em periódico local, conforme modelo fornecido pela SEMADES;
- VII - Comprovante de pagamento da Licença.

§ 1º Para entrega da LI ao empreendedor será necessária a apresentação do documento de responsabilidade técnica do profissional responsável pela execução do projeto aprovado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 15. É de responsabilidade do(s) projetista(s) a eficiência do SCA proposto.

Parágrafo único. Durante o processo de análise, a SEMADES poderá solicitar alterações no(s) projeto(s), mas sempre sob a responsabilidade do técnico ou empresa projetista.

Art. 16. Somente poderão ser introduzidas modificações no(s) projeto(s) já analisados e aprovados, se previamente autorizadas pela SEMADES.

Art. 17. A SEMADES deverá acompanhar, até o seu término, as obras de implantação dos projetos do SCA, através do cronograma de execução apresentado e constante no respectivo processo de LI.

§ 1º O interessado deverá comunicar à SEMADES, com oportunidade, qualquer alteração no cronograma das obras.

§ 2º A SEMADES poderá solicitar do responsável técnico, relatório periódico da implantação do SCA, tendo por base o cronograma apresentado.

Art. 18. A LO, que antecede o início do funcionamento da atividade, tem por objetivo:

I - constatar a implantação e eficiência do SCA;

II - constatar se as condições e restrições estabelecidas na LP e LI foram integralmente satisfeitas.

§ 1º A SEMADES poderá exigir a realização de teste pré-operacional para a concessão da Licença de Operação (LO).

Art. 19. Os pedidos de LO deverão estar instruídos pelos seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal constituído, conforme formulário/modelo fornecido pela SEMADES;

II - Declaração do técnico responsável comunicando o término das obras do SCA e atestando que foram realizadas conforme projeto aprovado pela SEMADES;

III - Súmula do pedido publicada no Diário Oficial do Estado e em periódico local, conforme modelo fornecido pela SEMADES;

IV - Comprovante de pagamento da licença.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 20. A fim de avaliar rotineiramente a eficiência do SCA, a SEMADES poderá exigir o automonitoramento dos resíduos, efluentes e/ou emissões gasosas da atividade, cuja execução e resultados são de responsabilidade do empreendedor.

Art. 21. O empreendedor deverá providenciar a renovação da LP, LI e LO, cujo prazo de validade apresente-se em decadência.

§ 1º As solicitações de renovação das licenças deverão ser providenciadas, com antecedência mínima de 30 dias em relação às respectivas datas de vencimento.

§ 2º Expirada a validade da licença, sem que o requerimento de renovação tenha sido protocolado será procedida a autuação da atividade, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 22. Os documentos básicos para renovação de licenças são os seguintes:

I - Requerimento padrão do empreendedor ou representante legal constituído, conforme formulário/modelo fornecido pela SEMADES;

II - Súmula do pedido da renovação publicada no Diário Oficial do Estado e periódico local, conforme modelo fornecido pela SEMADES;

III - Comprovante de pagamento da renovação.

IV - Quaisquer dos documentos exigidos quando da emissão da licença, cujos dados fornecidos tenham sofrido alteração.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 23. As LP e LI, poderão ser renovadas por duas vezes, desde que não excedam os prazos máximos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 24. Para qualquer alteração ou ampliação da atividade suinícola licenciada, deverá ser requerida, conforme o caso, a LP, para a parte a ser modificada, sendo adotados os mesmos procedimentos e critérios do licenciamento, considerando-se, entretanto, o porte e a capacidade total que a atividade obterá.

§ 1º Para efeito deste artigo, as licenças em vigor serão substituídas por novas licenças que incluam as partes já licenciadas e as recém incorporadas;

§ 2º As alterações e/ou ampliações citadas no *caput* deste artigo, realizadas sem o prévio licenciamento da SEMADES, ocasionará a suspensão da licença da atividade, bem como a sua paralisação, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 25. Na iminência de mudança de razão social da atividade licenciada e desde que não ocorram alterações ou ampliação nos processos de produção ou volumes produzidos ou ainda no SCA, o empreendedor deverá solicitar substituição da Licença.

§ 1º A licença a ser fornecida será do mesmo tipo e observará as condições e validade da Licença substituída.

§ 2º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhada pelo empreendedor ou representante legal constituído, bem como vir acompanhada da nova denominação do empreendimento, juntamente com comprovante oficial da mesma.

Art. 26. Durante os procedimentos da análise dos pedidos de licença, as informações e/ou documentos solicitados pela SEMADES para instrução processual deverão ser atendidos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência do

pedido, o qual não satisfeito, acarretará em encerramento do trâmite e conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo único. No período em que estiverem sendo aguardadas as informações ou documentos solicitados a análise do respectivo processo ficará suspensa.

Art. 27. Os prazos de validade das licenças são:

I - Licença Prévia - LP: até dois anos;

II - Licença de Instalação - LI: até três anos;

III - Licença de Operação - LO: cinco anos.

Art. 28. A atividade suinícola com os prazos de validade das licenças vencidos, deverão ser notificados pela SEMADES para sua regularização, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 29. A SEMADES procederá o levantamento das atividades suinícolas em operação, notificando-os para que procedam à regularização da atividade.

Parágrafo único. As atividades notificadas e que cumprirem as determinações técnicas e administrativas da SEMADES, não sofrerão sanções.

Art. 30. Para as atividades em implantação ou em operação, considerados os requisitos de porte e localização, a regularização observará os mesmos critérios estabelecidos para a LP, LI e LO.

§ 1º Estando a atividade em local sob restrição legal a SEMADES poderá conceder o prazo máximo de 01(um) ano para que seja promovida a realocização.

§ 2º Para as atividades enquadradas no parágrafo anterior será concedida a LO com o prazo de vigência estabelecido para a realocização.

Art. 31. Ficam aprovados os quadros de tabelas referentes aos Parâmetros para Classificação da Atividade segundo o Porte e Custo das Licenças, constantes do Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. Para a concessão das licenças constantes nesta Resolução, o requerente deverá promover a quitação dos débitos porventura existentes junto à SEMADES ou inscritos em Dívida Ativa do Estado.

Art. 32. Aos infratores dos dispositivos desta Resolução serão aplicadas as sanções previstas no Decreto nº 4.625, de 07 de junho de 1988.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 1998.

CELSON DE SOUZA MARTINS
Secretário de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

ANEXO ÚNICO

Parâmetros para Classificação da Atividade Segundo o Porte

Parâmetros de Avaliação			
Porte da Atividade	UT	UPL	UPLT
Pequeno	Até 1800 animais	Até 375 matrizes	Até 150 matrizes
Médio	De 1801 Até 4.000 animais	De 376 Até 1.100 matrizes	De 151 Até 450 matrizes
Grande	Acima de 4.000 animais	Acima de 1.100 matrizes	Acima de 450 matrizes

OBS.

UT - Unidade de Terminação.

UPL - Unidade Produtora de Leite.

UPLT - Unidade Produtora de Leite e Terminação.

Custo da Licença segundo o Porte

PORTE DO EMPREENDIMENTO	VALOR EM UFERMS		
	LP	LI	LO
PEQUENO	10	10	10
MÉDIO	20	10	20
GRANDE	30	20	30

OBS.

- Na alteração e/ou ampliação da atividade será aplicado o valor em UFERMS correspondente e proporcional à parte a ser alterada e/ou ampliada.
- A Renovação da Licença será procedida após recolhimento do valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS.
- A atividade com licenciamento sujeito a aprovação do EIA/RIMA deverá observar às disposições constantes no art. 6º da Resolução SEMADES/Nº 302, de 20 de junho de 1997, publicada no DOE nº 4636, de 20 de outubro de 1997.